



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0025973-80.2009.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOSE AUGUSTO DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 0025973-80.2009.8.26.0053
Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelado: JOSÉ AUGUSTO DE PAULA
Comarca: CAPITAL
Juíza: Dra. MARICY MARALDI
Voto: 23.995 - Jr*

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Alegação de nulidade da execução, visto que não foram juntados os informes oficiais a embasá-la - Descabimento – GAP que foi extinta e absorvida em 2007, quando se iniciou a execução, não havendo a necessidade de apostilamento de títulos ou juntada dos informes oficiais, sendo apenas cabível o cálculo do valor retroativo não prescrito – Precedentes – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 85/88, que julgou improcedentes os embargos à execução, afastando a tese de nulidade da mesma, eis que não teria ocorrido o trânsito em julgado do processo de conhecimento, tampouco o cumprimento prévio da obrigação de fazer. Houve a condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Apelou a vencida (fls. 96/99), sustentando, em suma, que a execução é nula, visto que não foram juntados os informes oficiais a embasá-la, prejudicando a sua defesa. Assim, roga pela reforma do

julgado, reconhecendo a nulidade da execução.

Transcorreu *in albis* o prazo para a apresentação de contrarrazões (fls. 103).

É o relatório.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, afastando a tese de nulidade da mesma, eis que não teria ocorrido o trânsito em julgado do processo de conhecimento, tampouco o cumprimento prévio da obrigação de fazer.

Sem razão a apelante.

Cuida-se de execução individual em ação coletiva em que a apelante foi condenada ao pagamento da GAP – Gratificação por Atividade de Polícia.

Sustenta que a execução é nula por ausência de juntada dos informes oficiais a embasá-la.

Sem razão, contudo.

Isto porque a GAP foi extinta e absorvida no salário dos servidores em 2007, de sorte que, quando se iniciou a execução, em 2009, não mais havia a necessidade de apostilamento de títulos,

tampouco de apresentação dos informes oficiais, sendo apenas cabível o cálculo do valor retroativo não prescrito.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

“Apelação. Embargos à execução. Nulidade da execução em decorrência da ausência de apostilamento. Inadmissibilidade. Ato administrativo que deve ser realizado pela administração em cumprimento a decisão judicial. Possibilidade de execução sem a efetivação prévia do apostilamento. Precedente desta Câmara. Improcedência do pedido que se reconhece. Recurso provido, portanto.” (TJSP; Apelação Cível 1000158-44.2016.8.26.0142; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 12/11/2019; Data de Registro: 14/11/2019)

Assim, não há se invocar a nulidade da execução pautada em tal argumentação.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pela apelante ao percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da execução.

Daí porque a r. sentença merece subsistir.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias

necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos supra decididos.

SILVIA MEIRELLES

Relatora